



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102633-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADEMILSON CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***HABEAS CORPUS* nº 2102633-84.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ademilson Camilo

Origem: Vara do Foro Plantão de Amparo – 54ª CJ

Ação penal nº: 1500161-12.2025.8.26.0631

Voto nº: 5.937

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADO EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ARTIGO 150, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VÍTIMA TEVE O DOMICÍLIO INVADIDO PELO PACIENTE PELA MADRUGADA, NA VIGÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PACIENTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ESTUPRO E AMEAÇA, TODOS PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE A FIM DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. INEFICAZES AS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Ademilson Camilo**, sob a alegação de que este sofre constrangimento

ilegal por ato do MM. Juízo da Vara do Foro Plantão de Amparo – 54ª CJ (págs. 01/07).

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da segregativa. Sustenta, em síntese, que a r. decisão *a quo* carece de fundamentação idônea. Aponta, por fim, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e, inclusive, e apenado com detenção, de modo que desproporcional a decretação da custódia cautelar.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 10/15 e 21). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça ofereceu respeitável parecer pela denegação da ordem (págs. 26/40).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado no âmbito da ação penal n. 1500161-12.2025.8.26.0631 como incurso nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória (págs. 82/85 da ação penal):

“(...) no dia 05 de abril de 2024, por volta de 23h57min, na rua Nelson Cezario Defende, nº 41, bairro Monte Alegre, nesta cidade e comarca de Pedreira, ADEMILSON CAMILO (qualificado às fls. 02/03 e 27/28), invadiu, astuciosamente, a residência de sua ex-companheira, Daniele Andreza Gonçalves de Lima Camilo. Consoante apurado, o denunciado ADEMILSON manteve um relacionamento amoroso com Daniele, por aproximadamente 12 anos, estando separados desde o ano de 2023. Como fruto do enlace, adveio dois filhos. Após o rompimento do vínculo amoroso, e não aceitando o término, foi quando as perseguições e invasões se iniciaram, chegando a solicitar uma medida protetiva, de nº 1500267-42.2023.8.26.0435. Os fatos dessa medida protetiva se deram após o denunciado lhe obrigar a ter conjunção

carnal sem o seu consentimento. Após esses fatos, ADEMILSON descumpriu as medidas protetivas impostas em diversas ocasiões, no entanto, em consideração aos filhos que possuem juntos, Daniele optou por manter uma relação amigável, conversando somente o necessário. Na data dos fatos e no período da noite, a vítima estava deitada em seu quarto com a sua filha, quando ouviu um barulho na porta da residência, e ao se levantar para verificar o que se tratava, encontrou ADEMILSON invadindo o seu domicílio, já na parte de dentro, fechando a porta. Diante da situação, Daniele correu para seu quarto e saltou pela janela, que dava acesso ao quintal, próximo à casa de sua irmã, uma vez que ambas residem no mesmo terreno, em imóveis distintos. ADEMILSON perseguiu a vítima, conseguindo agarrá-la pelas costas, mas isso não a impediu de gritar por socorro. Ao ouvir o alarde, a irmã de Daniele e outras pessoas presentes na residência correram em auxílio da vítima, que conseguiu se refugiar e permanecer segura dentro da casa. O denunciado estava muito violento e exaltado, ocasião em que foi agredido e amarrado pelos familiares da vítima. Com a chegada da polícia militar, foi encaminhado ao pronto socorro e, posteriormente, à Delegacia de Polícia, para a lavratura da ocorrência”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, sobreveio r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 47/50 da ação penal):

“(…) A respeito da segregação cautelar requerida pelo Ministério Público, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (artigo 312, caput e §2º c/c artigo 315, §

*2º, do Código de Processo Penal). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (artigo 313 do Código de Processo Penal). No caso em apreço, em apertada síntese, analisando os elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos colhidos no âmbito do flagrante. Consta dos autos que o averiguado invadiu a residência da vítima no período noturno enquanto dormia e, temerosa, a vítima fugiu pela janela pra pedir socorro. Familiares ouviram os gritos agrediram e contiveram o custodiado até a chegada da polícia. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de invasão de domicílio, além de descumprimento de medida protetiva. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. E, a esse respeito, observo que os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que o custodiado foi intimado de protetivas concedidas no processo 1500267-42.2023.8.26.0631 no dia 09/07/2023 e as descumpriu e, ainda, responde ao processo 1500551-56.2023.8.26.0435 por imputação como incurso nas penas do crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, além do processo 1500423-36.2023.8.26.0435, por suposto estupro contra a ofendida. Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra ela, atentando contra sua vida. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência*

*doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06. Há a insuficiência em concreto de medidas menos severas, já que, impostas anteriormente, foram ignoradas pelo custodiado. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação no momento de apresentação do custodiado, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADEMILSON CAMILO EM PRISÃO PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão”.*

Pois bem.

Não é o caso de revogação da custódia cautelar, já que são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente na ocorrência criminosa.

Faz-se, portanto, necessária a cautelar extrema, em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal ou na Lei Maria da Penha não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra enquadrado pelos artigos 282, § 6º, 283, *caput*, 312, § 1º, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, não estando incluído na descrição do artigo 321 do mesmo diploma legal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. Na hipótese em análise, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente contrapõe-se à conduta que lhe foi imputada na denúncia, em trâmite no Juízo de primeira instância: invadir o domicílio da vítima durante a noite, perseguindo-a e agarrando-a.

Não se olvide que a decretação da segregação cautelar também não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem, porquanto suficientemente fundamentada, conforme mencionado alhures.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, LXI; e 93, IX, da Constituição Federal.

A título de exemplo:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ainda, como bem fundamentou a MM^a. Juíza Singular, o paciente possuía, contra si, quando dos fatos, medidas restritivas determinadas nos autos nº 1500267-42.2023.8.26.063, onde foram fixadas protetivas em favor da ofendida, respondendo também pelos crimes dos artigos 24-A da Lei nº. 11.340/2006 (processo nº 1500551-56.2023.8.26.0435), 213, *caput*, e 147, *caput*, ambos do Código Penal (processo nº 1500423-36.2023.8.26.0435), todos cometidos em face da mesma vítima.

Assim, o quadro desenhado revela a escalada de violência a que a ofendida vem sendo submetida e que as medidas protetivas não foram capazes de impedir. Por esses argumentos, há risco concreto de reiteração delituosa, que é potencializado pela proximidade das partes, e pela maior vulnerabilidade da vítima.

Portanto, a fim de se preservar a integridade física e psíquica da ofendida, por força do comportamento descontrolado do paciente, de rigor a manutenção da prisão provisória, também como forma de se resguardar a ordem pública.

Outrossim, o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal expressamente autoriza a decretação da prisão preventiva ***“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”***.

Na mesma toada, o artigo 12-C, §2º, da Lei Maria da Penha veda a concessão de liberdade provisória nos casos em que

verificado risco à integridade física da vítima: “***nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso***” – tal como se verifica no caso em apreço.

Igualmente, alegações quanto às circunstâncias da prisão, projeções quanto à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Assim, ao menos por ora, persistem os requisitos da segregação cautelar, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de novas medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequadas e insuficientes.

Por fim, pelo que se depreende da consulta através do ***e-SAJ***, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a apresentação de resposta à acusação, não havendo constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora